



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011699-32.2014.5.03.0149 (RO)**  
**RECORRENTE: SAMUEL DE CARVALHO**  
**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**  
**RELATOR: FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA**

## EMENTA

**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO COMISSIONADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. NÃO-OCORRÊNCIA.** A Súmula 372 do TST prevê que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirá-la, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Destarte, não há que se cogitar de vulneração ao preceito se o empregado ocupou cargo comissionado. Isto porque é inerente a tal modalidade cargo a reversibilidade ao *status quo ante* quando do termino do período de atuação no qual permaneceu percebendo gratificação de função. Assim, ainda que por mais de dez anos haja percebido o *plus*, à míngua de previsão legal específica, não há falar em manutenção da verba, quanto mais se tal interregno ainda não se consolidou.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, em que figuram, como recorrente, **SAMUEL DE CARVALHO** e, como recorrido, **MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS**.

## RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas/MG, pela respeitável sentença sob o Id f5c36aa, rejeitou a preliminar de incompetência material arguida pelo reclamado e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista ajuizada.

Inconformado com a prestação jurisdicional de primeira instância, o reclamante interpôs recurso ordinário (Id 2809fa), pugnando pela reforma da sentença em relação aos pontos destacados no aludido apelo.

Contrarrrazões pelo reclamado (Id a3c542f).

Parecer do Ministério público do Trabalho (ID 7e6d2bf), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário interposto, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Tempestivamente apresentadas, conheço das contrarrazões.

## MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de incorporação da gratificação pelo exercício de cargo de confiança.

Sustenta que a revogação do art.12-A, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, ocorrida em maio de 2008, não pode afetar os efeitos os atos constituídos durante sua vigência, visto que, nos termos da Súmula 51 do C. TST, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Afirma ainda que, a despeito do marco temporal fixado pela Súmula 372 do C. TST, o princípio da estabilidade financeira restou evidente, uma vez que percebeu a gratificação de função por 9 anos e 7 meses e sua exoneração ocorreu com a nítida finalidade de frustrar a incidência literal do enunciado supramencionado.

Examino.

O Juízo *a quo* indeferiu os pedidos formulados pelo reclamante com base no do art.12-A, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, por meio dos seguintes fundamentos:

O Reclamante formula pretensão de incorporação da gratificação de função com base no art. 12-A do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, acrescentado pela Emenda 16/2006, que dispunha:

"Art. 12-A. Ao servidor público do quadro permanente que tenha exercido por 5 (cinco)

anos consecutivos ou não, cargos em comissão, fica assegurado o direito de estabilizar-se no de maior remuneração, quando do retorno ao seu cargo efetivo, desde que, sua exoneração, não tenha sido motivada. (AC - parágrafo acrescentado pela ELO n. 16, de 26/09/2006)"

Em 10/5/2008, o artigo em questão foi revogado (Id 86760b6 - Pág. 104).

No entanto, segundo o reclamante, à época da revogação, ele já tinha direito adquirido à incorporação da gratificação, por contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício de função de confiança.

Todavia, somando os períodos laborados em função de confiança até a data de revogação da norma (de 23/1/2003 a 27/3/2003 e de 12/9/2003 a 10/5/2008), constata-se que o reclamante contava cerca de 4 anos e 10 meses de efetivo exercício em tal função, não perfazendo os requisitos para aquisição do direito, havendo somente expectativa de direito.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"§ 2o Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

As leis municipais que fixam vencimentos, reajustes e direitos como o ATS têm caráter regulamentar e, tratando-se de Administração Pública, para preservação do interesse público e cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), é possível a alteração legislativa, assegurados os direitos adquiridos (art. 5o, XXXVI, da CF).

Dessa forma, indefiro o pedido de incorporação da gratificação de função e consectários, com base no art. 12-A do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, acrescentado pela Emenda 16/2006 e revogado em 10.05.2008 pela Emenda 21/2008.

Com efeito, não há que se falar em aplicação à hipótese em estudo do disposto na Súmula 51 do C. TST, uma vez que, conforme pontuado pelo juízo de origem, o reclamante não possui direito adquirido à continuidade de recebimento da gratificação, uma vez que, quando a norma em debate foi revogada, o reclamante ainda não contava com 5 anos de efetivo exercício de função de confiança.

Dessarte, havendo mera expectativa do direito, não houve o afastamento de vantagens deferidas anteriormente, conforme dispõe o verbete sumular em comento, tendo em vista que a vantagem em questão, qual seja, a incorporação da gratificação de função ou, ainda, os requisitos para o seu deferimento, não haviam sido implementados quando a norma foi revogada, motivo pelo qual não a aludida vantagem não foi e sequer poderia ter sido concedida ao autor.

Lado outro, é sabido que a Súmula 372 do TST prevê que, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

No entanto, não há que se cogitar de estabilidade financeira se o empregado ocupou cargo comissionado, percebendo gratificação de função, por menos de 10 anos, como na hipótese dos autos, visto que o autor, ao ser exonerado no final do ano de 2012, já recebia a parcela há 9 anos e 7 meses, situação em que a supressão da gratificação, após o retorno ao cargo efetivo, mostrou-se lícita.

Ademais, no caso dos autos, ao contrário do que afirma o reclamante, restou afastado qualquer indício de intuito obstativo à aquisição do direito, na medida em que, nos termos do Decreto Municipal 10.741, publicado no final do ano de 2012 (Id 1a5a2b8), foram exonerados, junto com o reclamante, mais de 200 ocupantes de cargos em comissão a partir de 31/12/2012, em decorrência do final do mandato do prefeito em exercício naquele ano, não sendo possível supor que todos os funcionários em questão estivessem prestes a adquirir o direito em discussão.

Ante o exposto, irreparável a decisão *a quo* que indeferiu o pleito de incorporação formulado pelo autor e o consequente pagamento das diferenças salariais e reflexos requeridos.

Via de consequência, nada a apreciar quanto ao pedido de condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, formulado com base no princípio da sucumbência.

## **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, nego-lhe provimento.

FLP/kffs

## **Acórdão**

## **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Manoel Barbosa da Silva e Marcus Moura Ferreira, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 29 de março de 2016.

**FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA**

**Juiz Relator Convocado**